

## Consulta Pública nº 13/2025

São Paulo, 26 de dezembro de 2025

À: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

Referência: Consulta Pública nº 13/2025

A Associação Brasileira do Biogás e Biometano (ABiogás), que congrega cerca de 140 (cento e quarenta) empresas de toda a cadeia de valor do biogás e do biometano e tem como missão atuar pela inserção, consolidação e sustentabilidade desses recursos estratégicos na matriz energética brasileira.

Visto isso, a ABiogás parabeniza a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) pelo esforço técnico, institucional e regulatório empreendido na elaboração da minuta de resolução que regulamenta a individualização das metas compulsórias anuais de CGOB/biometano (“Minuta de Resolução”), no âmbito da Consulta Pública nº 13/2025, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.993/2024 e no Decreto nº 12.614/2025.

Diante do proposto na Minuta de Resolução e na Nota Técnica de Regulação nº 3/2025/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (“Nota Técnica”), a ABiogás avalia como relevante o fortalecimento da consistência regulatória de determinadas questões, especialmente no que se refere à definição do volume utilizado para o cálculo da participação relativa dos agentes e, consequentemente, para a alocação das metas individuais.

### 1. A alocação das metas individuais dos produtores de gás natural considera exclusivamente o operador do campo de produção como agente obrigado

Conforme o §3 do art. 1º da Minuta de Resolução, o resultado da alocação, pela ANP, da meta individual de aquisição ou utilização de CGOB/biometano será atribuído ao operador do campo de produção de gás natural. Nesse contexto, nos termos do art. 2º, a meta anual individual do produtor nacional, a ser cumprida exclusivamente pelo operador, será calculada com base na participação de mercado do produtor considerando as emissões totais oriundas do gás natural comercializado, isto é, no seu “marketshare”.

A ABiogás entende que a metodologia proposta pode gerar distorções, uma vez que os campos de produção de gás natural são, geralmente, licitados em consórcios, nos quais cada consorciado detém uma parcela específica de participação do campo.

Ao considerar apenas o *marketshare* do volume do operador, uma parcela relevante do volume correspondente aos demais agentes produtores integrantes do consórcio poderá não ser apurada.

É portanto, essencial, que a individualização das metas reflita, em termos percentuais e volumétricos, exatamente o montante global definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) com base na produção nacional, a fim de evitar que a alocação da meta resulte em um total global de aquisição ou utilização de CGOB/biometano diverso daquele fixado pelo CNPE.

Ademais, ao atribuir exclusivamente ao operador a responsabilidade pelo cumprimento da meta individual atribuída ao campo de produção, bem como pelos custos de aquisição de CGOB/biometano, a Minuta de Resolução pode gerar conflitos de natureza financeira entre os consorciados de um mesmo campo. Isto porque ficaria a exclusivo critério do operador definir se, e de que forma, os custos para atendimento da meta seriam repassados aos demais participantes do consórcio.

Diante desse cenário, propõe-se a supressão dos §3º e §4º do art. 1º da Minuta de Resolução, bem como a inclusão de um novo §2º no art. 2º, estabelecendo que o cálculo da meta individual de aquisição ou utilização de CGOB/biometano dos produtores de gás natural considerará a participação de mercado do campo de produção como um todo, sendo o cumprimento da meta subdividido entre o operador e os demais consorciados, de acordo com seus percentuais de participação no mercado de gás natural.

Nessa sistemática, a meta individual do produtor será calculada com base na participação do campo de produção, considerado como uma unidade, nas emissões totais oriundas do gás natural comercializado, sendo posteriormente rateada entre o operador e os demais consorciados, na proporção de suas respectivas participações no campo.

## **2. O tratamento para possíveis desvios entre produtores e comercializadores, especialmente em relação ao gás natural da União comercializado pela PPSA**

No que se refere ao tratamento do volume de gás natural de titularidade da União, produzido sob o regime de partilha de produção, e posteriormente comercializado pela Pré-Sal Petróleo S.A. (“PPSA”), a ABiogás entende como necessária a inclusão de esclarecimentos adicionais e expressos na regulamentação da ANP, a fim de evitar interpretações divergentes e potenciais fragilidades jurídicas.

Observa-se que a meta anual definida pelo CNPE tem como base a oferta total de gás natural no país<sup>1</sup>, o que, em tese, abrange todo o gás natural disponibilizado ao mercado nacional, inclusive aquele de titularidade da União no regime de partilha, comercializado pela PPSA.

Contudo, a Lei nº 14.993/2024 e o Decreto Regulamentar nº 12.614/2025 deram margem a interpretações distintas sobre a questão do gás comercializado pela PPSA, ao disporem que a meta global será apurada com base no gás natural comercializado, autoproduzido ou autoimportado, ao passo que os agentes obrigados ao cumprimento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa são exclusivamente os produtores e os importadores de gás natural, excluídos os agentes que atuam estritamente como comercializadores<sup>2</sup>.

Nesse contexto, a PPSA não exerce a atividade de produção nem tampouco detém autorização da ANP para atuar como agente importador de gás natural, o que resulta em uma aparente assimetria regulatória: o volume de gás por ela comercializado é considerado para fins de cálculo da meta global, sem que, contudo, lhe seja atribuída a responsabilidade direta pela correspondente obrigação de aquisição ou utilização de CGOB/biometano no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e Incentivo ao Biometano.

A Minuta de Resolução proposta nesta Consulta Pública não esclarece de forma expressa como o volume comercializado pela PPSA será tratado para fins de atribuição das obrigações individuais de aquisição ou utilização de CGOB/biometano.

Diante desse cenário, a ABiogás entende ser fundamental que a ANP esclareça, de forma objetiva e inequívoca, os conceitos adotados, bem como o tratamento regulatório aplicável ao volume de gás natural da União comercializado pela PPSA, indicando de que forma, agente responsável e com base em quais critérios se dará a alocação individual das metas associadas a esse volume, preservando a segurança jurídica, a coerência normativa e a integridade do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural.

Assim, propõe-se, em consonância com a Lei nº 14.993/2024 e com o Decreto nº 12.614/2025, a inclusão de um novo parágrafo no art. 1º da Minuta de Resolução para dispor que o gás natural de titularidade da União integra a produção nacional, e que o volume por

---

<sup>1</sup> art. 17 da Lei nº 14.993/2024 e art. 6º, § 3º, do Decreto nº 12.614/2025

<sup>2</sup> art. 17 da Lei nº 14.993/2024 e art. 2º, II do Decreto nº 12.614/2025

ela comercializado, por intermédio da PPSA, deve ser considerado no cálculo das emissões totais decorrentes do gás natural comercializado, conforme referido no art. 2º.

### **3. Harmonização de premissas**

Verifica-se, também, a necessidade de harmonização entre as fórmulas e premissas apresentadas no corpo da Minuta de Resolução e em seus anexos, de modo que o texto normativo expresse de forma inquestionável todos os abatimentos aplicáveis ao volume produzido ou importado para fins de cálculo da participação de mercado dos agentes obrigados com as metas individuais.

Em especial, entende-se importante assegurar alinhamento metodológico entre a Minuta de Resolução e a Nota Técnica, uma vez que esta última considera, de forma mais abrangente, os descontos referentes à reinjeção, à queima em *flare* e ao autoconsumo, evitando-se assim divergências interpretativas que possam comprometer a aplicação uniforme da norma.

### **4. Definições técnicas do biometano para a equivalência com o CGOB**

Tendo em vista o fortalecimento da robustez técnica e da rastreabilidade do certificado, a ABiogás sugere que a equivalência adotada para o CGOB (1 CGOB = 100 m<sup>3</sup> de biometano) venha acompanhada, no texto normativo, de referência explícita às condições técnicas padrão associadas a esse volume de biometano, tais como parâmetros de poder calorífico, pressão e temperatura. Tal medida, já sugerida pela Associação em contribuições anteriores contribui para reforçar a integridade energética do certificado, reduzir ambiguidades operacionais e assegurar coerência com as especificações técnicas já aplicáveis ao biometano no âmbito regulatório, fortalecendo a confiança no mecanismo de cumprimento das metas.

### **5. Alinhamento do conceito para aplicação da meta para novos agentes**

No que se refere ao tratamento conferido aos novos agentes obrigados, a ABiogás entende necessária a reavaliação da previsão de atribuição de uma meta fixa equivalente a 0,5% da meta anual total definida pelo CNPE para os dois primeiros anos de enquadramento.

Considerando que a lógica central do Programa é a definição das metas individuais com base nos volumes de gás natural comercializados no ano anterior ao de vigência da obrigação, verifica-se que o novo agente, por definição, não dispõe de histórico de volume que permita o cálculo ex ante de sua participação no mercado.

Nesse contexto, a atribuição de uma meta fixa pode resultar em significativa desproporcionalidade em relação à realidade operacional do agente, podendo tanto impor um ônus excessivo e economicamente inviável quanto, em sentido oposto, subdimensionar sua obrigação ambiental.

Ainda que a Minuta de Resolução preveja mecanismos de compensação no terceiro e no quarto anos de atividade, a ABiogás entende que, sendo a meta calculada *ex ante*, uma alternativa mais coerente seria que o novo agente fosse obrigado ao cumprimento de meta no primeiro ano de sua participação com o percentual de 0,5%, passando a cumprir, a partir do período subsequente, uma meta calculada segundo os mesmos critérios aplicáveis aos demais agentes, quando então já existiria base volumétrica efetiva para o cálculo.

Essa abordagem tende a preservar a isonomia regulatória, reduzir distorções e reforçar a aderência do Programa aos princípios de proporcionalidade, previsibilidade e custo-efetividade.

## 6. Alinhamento das disposições aplicáveis aos agentes obrigados termoelétricos

Por fim, a ABiogás observa que a Minuta de Resolução classifica os importadores de gás natural destinados à geração termoelétrica como agentes obrigados nos mesmos termos aplicáveis aos demais importadores. Contudo, entende-se necessário aprofundar a análise desse enquadramento à luz da própria lógica adotada pelo Programa, considerando que a meta anual definida pelo CNPE se baseia em intensidades de carbono distintas para diferentes usos do gás natural.

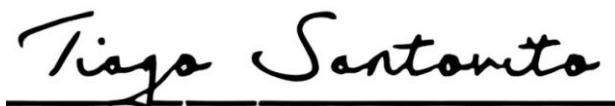
Em especial, verifica-se que a intensidade de carbono atribuída ao gás natural destinado à geração termoelétrica e a outros usos é superior àquela associada ao uso veicular, o que indica que o setor termoelétrico apresenta emissões mais elevadas em relação a outros segmentos.

Diante disso, a ABiogás entende ser pertinente avaliar, para os próximos anos do programa de distribuição das metas, avaliar a possibilidade de que essa diferenciação de intensidades de carbono seja refletida, de alguma maneira, na alocação das metas individuais desses agentes importadores, de modo a assegurar coerência entre o critério de definição da meta setorial e a distribuição das obrigações entre os agentes obrigados, preservando a proporcionalidade e evitando distorções regulatórias não intencionais.

## 7. Conclusão

Com base no exposto, a ABiogás reitera seu reconhecimento ao trabalho desenvolvido e toda competência técnica da ANP e se coloca à disposição para continuar contribuindo de forma técnica e construtiva para o aprimoramento da regulamentação, de modo a fortalecer o mercado de biometano e assegurar a efetividade da política pública de descarbonização do setor de gás natural.

Atenciosamente,



Tiago Santovito

Diretor Executivo da ABiogás